

Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 110, de 2001, o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar, e o Substitutivo da CCJ.

1

Lei Complementar nº 110, de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar	Substitutivo da CCJ
Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária <u>em</u> contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.	Altera a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que autoriza antecipação do pagamento do complemento de atualização monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a viger com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, passa a viger com as seguintes alterações:
Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 	“Art. 3º	
	§ 4º A Caixa Econômica Federal deverá publicar, trimestralmente, quadro consolidado da situação financeira do FGTS. (NR)	
Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: 	“Art. 6º	“Art. 6º
	§ 8º O cronograma de pagamento de que trata o inciso II do caput poderá, em alguns casos e a critério do Conselho Curador do FGTS, sofrer antecipação, tendo em vista a existência de disponibilidade financeira e respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:	§ 8º O cronograma de pagamento de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá, em alguns casos e a critério do Conselho Curador do FGTS, ser antecipado, tendo em vista a existência de disponibilidade financeira e respeitada a seguinte ordem de prioridade para seleção dos contemplados:

Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 110, de 2001, o Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar, e o Substitutivo da CCJ.

2

Lei Complementar nº 110, de 2001	Projeto de Lei do Senado nº 358, de 2004 – Complementar	Substitutivo da CCJ
	I – trabalhadores em situação de desemprego involuntário;	
	II – trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;	I – trabalhadores com necessidades prementes de assistência médica;
	III – outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.	II – outros, conforme prioridades a serem estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.
	§ 9º O Conselho Curador disciplinará o disposto nos incisos II e III do § 8º, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)	§ 9º O Conselho Curador disciplinará o disposto no parágrafo anterior, visando a beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.